



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 27<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**30/09/2025  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**27<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/09/2025.**

### **27<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

### **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PRS 8/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES</b>	8
2	<b>PLP 143/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>	23
3	<b>PL 5771/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	40
4	<b>PL 708/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>	58
5	<b>PL 1087/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR SÉRGIO PETECÃO</b>	73

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(11)

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(15)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRÓ DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516  
E-MAIL: [cae@senado.leg.br](mailto:cae@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 30 de setembro de 2025  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

**27<sup>a</sup> Reunião, Ordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**Atualizações:**

1. Novo relatório para o item 3. (29/09/2025 09:39)
2. Novo relatório para o item 1. (30/09/2025 09:08)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 8, DE 2025

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

**Autoria:** Senador Renan Calheiros, Senador Eduardo Girão, Senador Rogerio Marinho, Senador Plínio Valério, Senador Fernando Farias, Senador Fernando Dueire, Senador Esperidião Amin, Senador Oriovisto Guimarães

**Relatoria:** Senador Oriovisto Guimarães

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

##### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 143, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Favorável à matéria.

##### **Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto.

##### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CCT\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 5771, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Favorável ao projeto e à Emenda nº 1, com uma emenda apresentada.

**Observações:**

1. Em 23/09/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.
2. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto.
3. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 708, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

**Autoria:** Senador Cleitinho

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada, e contrário à Emenda nº 1.

**Observações:**

1. Em 2/7/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Irajá.
2. A matéria será apreciada pela CTFC e, em decisão terminativa, pela CI.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CAE\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 1087, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Favorável, nos termos do substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela CRA, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

---

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2025, do Senador Renan Calheiros e outros, que *dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

### I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2025, de autoria do Senador Renan Calheiros e outros sete senadores, que dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A proposta possui três artigos, contendo o 3º a cláusula de vigência, que determina que a futura Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

O art. 1º institui limitação no valor de quatro vezes a receita corrente líquida (RCL) para a dívida consolidada da União, limite esse que será apurado ao final do décimo quinto exercício financeiro a partir do subsequente ao da aprovação da resolução.

Caso não cumpra o limite, a União estará sujeita a uma série de limitações fiscais constantes do art. 31 da LRF, entre elas a limitação de empenho para geração de superávits primários.

Durante os 15 anos a que se refere o caput do art. 1º, a dívida deverá ser reduzida à razão de um quinze avos a cada exercício financeiro.

Já o art. 2º fixa a obrigação de divulgação pública das razões do descumprimento da trajetória, tanto em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, com presença do Ministro da Fazenda, quanto em mensagem do Poder Executivo dirigida à CAE com a descrição detalhada dessas razões, bem como medidas cabíveis e prazo estimado para o retorno da dívida aos limites.

Na justificação da proposta, argumenta-se que *a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 52, inciso VI, determina que o Senado Federal, no âmbito de suas competências privativas, deve fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

De acordo com a justificação, *em 3 de agosto de 2000, em atendimento a essa regra constitucional e ao disposto no art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2000, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 2000, com duas propostas de limites globais para a dívida consolidada: uma para a União e outra para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Ocorre que o Senado fixou apenas os limites da dívida dos Estados e Municípios, deixando de fora a União.*

Ainda de acordo com a justificação, nesse contexto, objetiva-se dar pleno cumprimento ao art. 52, VI, da Constituição Federal.

A proposta foi protocolada em 1º de abril de 2025 e não foram apresentadas emendas.

Em 15 de julho de 2025 tive a honra de ser designado relator da matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

De fato, a Constituição Federal, no inciso VI, do art. 52, estabelece como competência privativa do Senado Federal, *fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Como muito bem mencionado na justificação do projeto, quando da análise da Mensagem nº 154, de 2000, encaminhada ao Senado Federal pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, tramitou nesta Casa o Projeto de Resolução nº 84, de 2007, de autoria justamente da Comissão de Assuntos Econômicos, cujo objetivo era fixar os limites da dívida consolidada da União. Porém, a matéria foi arquivada ao final de 2018. Portanto, encontra-se inconcluso o processo legislativo da proposta que havia sido enviada pelo Presidente da República, lacuna, esta, que está sendo preenchida agora pela análise do PRS nº 8, de 2025.

Podemos perfeitamente inferir que este é, inclusive, o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme observamos nota de rodapé do Anexo 2 – Dívida Consolidada Líquida, constante do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal divulgado, em sua última edição, em maio de 2025, referente ao primeiro quadrimestre de 2025, onde se lê, em relação ao limite de endividamento da União<sup>1</sup>:

“3 Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal.”

Quanto ao mérito da proposta, concordamos plenamente com o proponente, quando afirma que estabelecer parâmetros de longo prazo à trajetória da dívida pública é fator de melhoria de expectativas dos agentes privados, favorecendo a redução dos juros e resultando em maior atratividade para investimentos produtivos, de tal forma, que se trata de projeto altamente meritório e absolutamente oportuno.

Todavia, quanto ao parâmetro a ser utilizado para limitar a dívida federal, salientamos de início que entendemos que deva ser considerado o conceito de Dívida Bruta do Governo Geral (DBG), calculado e divulgado pelo Banco Central. Porém, também entendemos que não basta fixar o limite da dívida em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), como propõe o PRS

<sup>1</sup> Disponível em <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/52223>. Página 9 do documento pdf. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

nº 8, de 2025, mas que devemos considerar dois limites: um com base na RCL e outro com base em um percentual do Produto Interno Bruto (PIB), pois a capacidade ou até mesmo a vontade de uma sociedade de financiar o gasto público está intrinsecamente relacionada ao percentual de poupança que esta sociedade está disposta em alocar para o financiamento do setor público em detrimento dos diversos outros instrumentos de captação de aplicações disponíveis no mercado financeiro desta sociedade.

Embora haja uma percepção geral de que a dívida pública esteja em uma trajetória explosiva, percepção com a qual concordamos, mesmo diante das diversas turbulências que sempre se observa nos mercados financeiros, não se tem notícias de que o governo federal tenha enfrentado grandes dificuldades na emissão e rolagem de seus títulos, o que reforça nosso argumento quanto à utilização da relação dívida sobre o PIB como sendo o parâmetro mais adequado para o controle do endividamento federal.

Reforça nossa percepção quanto à preferência pela utilização deste indicador, quando observamos que a primeira verificação que faz o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão constitucionalmente encarregado de fiscalizar as contas públicas federais, ao analisar a dívida pública, é justamente uma investigação da relação da Dívida Bruta do Governo Geral (DBG) em relação ao PIB, como podemos visualizar no relatório Contas do Presidente da República 2024, publicado no portal do Tribunal na *internet*<sup>2</sup>.

Some-se a isso, o fato de que internacionalmente o padrão para a comparação do endividamento entre os países é a utilização do indicador calculado pela dívida total em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) de cada país.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) reporta valores para praticamente todos os países. Ao agregar os países em grupos, podemos notar que as Economias Avançadas apresentam uma média de endividamento estimada para 2025 equivalente a 110% do PIB, ao passo que os países da América Latina e Caribe apresentam uma média de 71% do PIB.

Como salientado, os cálculos da Dívida Bruta do Governo Geral têm sido tradicionalmente realizados pelo Banco Central e são divulgados mensalmente em seu boletim de Estatísticas Fiscais, onde observamos a

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://sites.tcu.gov.br/contas-do-presidente/ficha-05.html>. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

existência de um Conceito FMI e outro Conceito Bacen. O TCU utiliza o Conceito Bacen com a terminologia Metodologia BR. A existência de uma metodologia de apuração do saldo de dívida pública com respaldo do Fundo Monetário Internacional (FMI) fortalece nossa convicção de estarmos propondo a utilização de um método adequado de apuração da dívida pública, sem desmerecimento de qualquer outro.

Porém, concordamos com o Tribunal de Contas da União quanto à preferência pela Metodologia BR ou Conceito Bacen e, com base nessa metodologia, iremos propor a definição do limite da dívida da União, feita a exclusão dos cálculos de todas as obrigações de responsabilidade dos estados e municípios, bem como a exclusão das operações compromissadas do Bacen que se destinam à condução da política monetária, pois, como sabemos, tais valores são consideradas nos cálculos da DBGG, sendo que os limites específicos para os entes subnacionais já foram definidos por este Senado Federal, no ano de 2001.

Incluir as operações compromissadas do Banco Central no limite da dívida da União poderia engessar a política monetária, já que seus objetivos e instrumentos — voltados ao controle da taxa básica de juros (SELIC) e da inflação — são distintos dos da política fiscal, que atua sobre gastos e receitas públicas. Por isso, é essencial separar os montantes relativos à política monetária daqueles vinculados à política fiscal, evitando restrições indevidas ao uso dos instrumentos macroeconômicos do país.

Desta forma, propomos que o limite da dívida pública da União seja definido com base na relação da Dívida Bruta do Governo Geral – Conceito Bacen excluídas as obrigações dos entes subnacionais e as operações compromissadas do Bacen, em relação ao Produto Interno Bruto, no patamar de 80% (oitenta por cento).

Caso a relação DBGG – Conceito Bacen, excluídas as obrigações dos entes subnacionais e as operações compromissadas do Bacen, em proporção ao PIB seja superior a 80%, fica a União automaticamente sujeita às vedações previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Com base nas Tabelas 25 e 17 da última edição do boletim de Estatísticas Fiscais publicado pelo Banco Central em 29 de agosto de 2025<sup>3</sup>,

<sup>3</sup> Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist\\_estatisticasfiscais/202508\\_Tabelas\\_de\\_estatisticas\\_fiscais.xlsx](https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist_estatisticasfiscais/202508_Tabelas_de_estatisticas_fiscais.xlsx). Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

podemos inferir que atualmente a relação DBGG – Conceito Bacen, excluídas as obrigações dos entes subnacionais e as operações compromissadas do Bacen, em proporção ao PIB encontra-se na faixa de 64,05%, portanto, em patamar inferior ao limite de endividamento da União que estamos propondo. De tal forma que se torna desnecessária a definição de regras destinadas ao imediato enquadramento da dívida no limite proposto, conforme previsto na PRS nº 8, de 2025.

Entendemos que o fato do indicador do limite da dívida da União encontrar-se em patamar inferior ao limite que propomos deve ser interpretado como uma prova de que a sociedade brasileira ainda está disposta a financiar o governo federal mesmo que todos concordem que o nível de endividamento da União encontra-se bastante elevado, mas ainda em níveis controláveis.

Pode-se argumentar que o indexador que estamos propondo como limite da dívida consolidada da União se encontra em desacordo com o disposto no § 3º do art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que supostamente determina que os limites das dívidas sejam fixados com base na Receita Corrente Líquida, porém, não podemos esquecer que a competência privativa do Senado Federal advém do inciso VI do art. 52 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....  
VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

Percebe-se que a Constituição Federal não impõe o indexador a ser utilizado para a definição do limite da dívida pública, portanto, uma Lei Complementar, mesmo se tratando da LRF, não pode se sobrepor ao texto constitucional, donde concluímos que Senado Federal dispõe de ampla liberdade para definir o limite da dívida pública conforme julgue mais adequado para o bem de nossa economia.

Como havíamos mencionado, além do limite da dívida com base em um percentual do PIB, também entendemos ser necessária a fixação do limite com base na RCL, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Como se sabe, a Receita Corrente Líquida da União é calculada pela Secretaria do Tesouro Nacional e divulgada quadrimensalmente, nos relatórios de gestão

fiscal. Com base no relatório referente ao primeiro quadrimestre de 2025, a RCL da União ficou em R\$ 1,486 trilhões<sup>4</sup>.

Já o boletim de Estatísticas Fiscais do Banco Central, publicado em maio de 2025, aponta um saldo da DBGG – Conceito Bacen, excluídas as obrigações dos entes subnacionais e as operações compromissadas do Bacen, na ordem de R\$ 7,575 trilhões<sup>5</sup>. A dívida bruta do governo federal, portanto, corresponde a 5,10 vezes a receita corrente líquida. Propomos que esta relação não possa ser superior a 6,5 vezes o valor da receita corrente líquida.

A necessidade dos ajustes mencionados no texto do PRS nº 8, de 2025, tanto na definição do indicador do limite da dívida da União como da não necessidade de definição de regras de ajuste imediato, nos leva a propormos uma emenda substitutiva ao projeto.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2025 (SUBSTITUTIVO)**

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 1º** A Dívida Bruta do Governo Geral – Conceito Bacen, excluída de todas as obrigações dos entes subnacionais e das operações compromissadas do Bacen, não poderá exceder 80% (oitenta por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) e nem ser superior a 6,5 (seis inteiros e cinco

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/52223>. Página 9 do documento pdf. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

<sup>5</sup> Disponível em

[https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist\\_estatisticasfiscais/202505\\_Tabelas\\_de\\_estatisticas\\_fiscais.xlsx](https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/hist_estatisticasfiscais/202505_Tabelas_de_estatisticas_fiscais.xlsx) - Tabela 25. Pesquisa em 15/09/2025, às 18hs.

décimos) vezes o valor da receita corrente líquida da União acumulada nos doze meses imediatamente anteriores à sua apuração.

**Art. 2º** No caso da inobservância de qualquer um dos limites definidos no art. 1º, serão adotadas as seguintes disposições:

I – fica a União proibida de realizar operação de crédito interna ou externa, ressalvadas:

- a) as destinadas ao pagamento de dívidas mobiliárias, e;
- b) aquelas previstas no § 5º do art. 4º, no art. 6º e no art. 7º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

II – o Poder Executivo federal apresentará ao Senado Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da divulgação da extração do limite definido no art. 1º, relatório detalhado contendo as razões do descumprimento e as medidas a serem adotadas para o reenquadramento da dívida no prazo máximo de 12 (doze) meses; e

III – o Ministro de Estado da Fazenda comparecerá pessoalmente à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal no prazo de 15 (quinze) dias para prestar os devidos esclarecimentos em audiência pública.

IV – aplicam-se imediatamente as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, mediante solicitação do Ministério da Fazenda, poderá autorizar a realização de operações de crédito para recompor a reserva de liquidez da dívida pública.

**Art. 3º** Sempre que alterados os fundamentos econômicos, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar solicitação de revisão dos limites de que trata o art. 1º.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### N° 8, DE 2025

Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**AUTORIA:** Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO (PRS) , de 2025

*Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

### O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do exercício seguinte ao de publicação desta Resolução, a dívida consolidada da União não poderá exceder a quatro vezes a receita corrente líquida.

§1º Após o prazo a que se refere o *caput*, a inobservância do limite nele previsto sujeitará a União às disposições do Art.31 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§2º o excedente, em relação ao limite do *caput*, apurado ao final do exercício do ano de publicação desta Resolução, deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos, a cada exercício financeiro.

**Art. 2º** Durante o período de ajuste de quinze exercícios financeiros, caso não seja cumprida a trajetória de ajustamento definida no §2º, do Artigo 1º, é obrigatória a divulgação pública das razões de descumprimento, por meio de mensagem do Poder Executivo dirigida à Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal.

§ 1º O Ministro da Fazenda comparecerá em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para prestar esclarecimentos sobre o não cumprimento da trajetória de ajustamento da dívida.

§2º A mensagem referida no *caput*, conterá, no mínimo a descrição detalhada das razões de descumprimento, as providências para assegurar o retorno da dívida consolidada ao limite previsto nesta Resolução e o prazo estimado para que as providências produzam efeito.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 52, VI, determina que o Senado Federal, no âmbito de suas competências privativas, deve fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pois bem. Em 3 de agosto de 2000, em atendimento a essa regra constitucional e ao disposto no Art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 2000, com duas propostas de limites globais para a dívida consolidada: uma para a União e outra para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que o Senado fixou apenas os limites da dívida dos Estados e Municípios, deixando de fora a União.

É bom relembrar, que neste processo, tramitou nesta Casa o Projeto de Resolução nº 84, de 2007, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, relatado pelo Senador José Serra, cujo objetivo era justamente fixar os limites da dívida consolidada da União. A matéria foi arquivada em 21/12/2018, em razão do fim de legislatura, nos termos do Art. 332 do Regimento Interno do Senado. No entanto, resta inconcluso o processo legislativo derivado da proposta já enviada pelo Presidente da República do limite da dívida consolidada da União, conforme descrito antes.

Nesse contexto, a Comissão de Assuntos Econômicos, para dar pleno cumprimento ao Art.52,VI, da Constituição Federal, propõe a presente Resolução, fixando o limite da dívida consolidada da União em quatro vezes a receita corrente líquida. Para fins de ilustração, note-se que, hoje a dívida consolidada da União é da ordem de R\$ 10 trilhões e a receita corrente líquida da União é da ordem de R\$ 1,4 trilhões, ou seja, a dívida consolidada da União representa hoje 7,14 vezes a receita corrente líquida.

Nos termos deste Projeto de Resolução, o prazo para cumprimento do limite é de quinze exercícios financeiros, a partir da publicação da Resolução, com regras para as hipóteses de descumprimento.

No atual quadro fiscal vivenciado pelo Brasil, com déficits e crescimento da dívida pública, a presente proposta se soma aos ditames do Arcabouço Fiscal (Lei Complementar nº 200, de 2023) para a estabelecer parâmetros de longo prazo à trajetória da dívida pública, cuja previsibilidade é fator de melhoria de expectativas dos agentes privados, favorecendo a redução dos juros e a maior atratividade para investimentos produtivos.



Em razão do exposto, solicitamos que esse Projeto de Resolução tramite como proposta desta Comissão, de forma célere, para cumprimento dos preceitos constitucionais.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900  
E-mail: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br) – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9652974161>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art52\_cpt\_inc6

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)

- 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art30

- art30\_cpt\_inc1

- art31

- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo

Arcabouço Fiscal - 200/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

- art332

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, do Deputado Marcos Pereira, que altera a *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 143, de 2019, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

O projeto é direto e objetivo e possui apenas dois artigos. O art. 1º é a essência da matéria, que dá nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF, nos termos citados no parágrafo anterior.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da lei, cuja entrada em vigor se dá a partir da data de sua publicação. O PLP tem tramitação bicameral. Aprovado na origem, foi submetido à esta Casa Revisora. Tramitou na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), onde foi aprovado, cabendo agora a apreciação desta Comissão.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar os aspectos econômicos e financeiros da matéria, além da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa não apresenta vícios formais ou materiais. Está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o art. 24, que permite legislação concorrente sobre temas orçamentários e financeiros. A proposição não se insere no rol das de iniciativa exclusiva do Presidente da República, e tampouco interfere na estrutura da Administração Pública, respeitando os princípios da legalidade, separação de poderes e boa técnica legislativa.

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), revela-se apropriada e alinhada ao interesse público. A medida reconhece o papel estratégico do INPI na promoção da inovação, do desenvolvimento tecnológico e da competitividade econômica, uma vez que o instituto é responsável pelo registro de marcas, patentes e outros ativos intangíveis fundamentais para o ambiente de negócios.

A morosidade histórica na análise de processos de propriedade industrial representa um entrave ao investimento privado e ao crescimento



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

econômico, gerando insegurança jurídica e elevando custos para empresas nacionais e internacionais. Ao assegurar a execução integral de seus recursos, a proposta fortalece a capacidade operacional do INPI e contribui para acelerar a concessão de direitos de propriedade intelectual, favorecendo a atração de investimentos e a dinamização da economia.

Sob o aspecto jurídico, a proposição não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas a complementa ao adaptar seus mecanismos de gestão às especificidades de uma autarquia que desempenha função essencial para a inovação e para a competitividade nacional. A LRF foi concebida para garantir o equilíbrio fiscal, mas também deve ser interpretada em consonância com outros princípios constitucionais, como o da eficiência administrativa, da livre iniciativa e da promoção do desenvolvimento.

A vedação ao contingenciamento das despesas do INPI não compromete o equilíbrio das contas públicas, pois trata-se de uma entidade que se financia majoritariamente com receitas próprias oriundas da cobrança de taxas de serviços, sem impacto significativo sobre o orçamento primário. Ao contrário, a execução integral desses recursos tende a gerar ganhos econômicos indiretos, pois a celeridade na análise de patentes e registros estimula a inovação, amplia a arrecadação tributária decorrente da atividade empresarial e fortalece a posição do Brasil no mercado global.

Importante salientar, que a demora no exame de pedidos de patente na área de saúde impacta o orçamento do SUS quanto aos valores dos medicamentos. A celeridade do exame afasta a utilização de possíveis salvaguardas da vigência de patentes, favorecendo a indústria nacional, reduzindo os preços e garantindo a livre concorrência.

Para que se alcance o objetivo de exame de patentes em 2 anos e registro de marcas em 1 mês, conforme Planejamento Estratégico 2023-2026 do INPI, é necessário o fortalecimento do parque tecnológico, digitalização de documentos, investimento em inteligência artificial, ampliação da nossa



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

capacidade de armazenamento de dados para cooperação técnica, bem como a contratação de servidores.

Uma especificidade da estrutura do INPI é que o incremento despesas reverte na maior a capacidade de operação e arrecadação. Assim, salientamos que o não contingenciamento de recursos orçamentários para o INPI reverterá num expressivo aumento de arrecadação.

Ao desvincular a execução orçamentária do instituto do contingenciamento geral, cria-se um ambiente institucional estável, capaz de planejar investimentos em tecnologia, digitalização de processos e capacitação técnica, fatores indispensáveis para atender ao volume crescente de pedidos de marcas e patentes. A medida também contribui para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em acordos de propriedade intelectual, reforçando a credibilidade do país como parceiro comercial.

Em síntese, a alteração legislativa é juridicamente legítima, economicamente vantajosa e socialmente necessária, pois garante autonomia orçamentária a uma autarquia que desempenha papel central no ecossistema de inovação, sem comprometer a responsabilidade fiscal, mas fortalecendo a eficiência administrativa e o desenvolvimento econômico sustentável.

### III – VOTO

Em face do exposto, e considerando a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, assim como o mérito da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 170/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316332>

Avulso do PLP 143/2019 [4 de 5]

2316332



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 143, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1756336&filename=PLP-143-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1756336&filename=PLP-143-2019)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9\_par2



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 7, DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senador Confúcio Moura

20 de agosto de 2025



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 143, de 2019, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).*

O projeto é direto e objetivo e possui apenas dois artigos.

O art. 1º é a essência da matéria, que dá nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF<sup>1</sup>, nos termos citados na própria ementa.

<sup>1</sup> § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021](#))

O art. 2º, portanto, se limita à cláusula de vigência da lei, cuja entrada em vigor se dá à partir da data de sua publicação.

O PLP tem tramitação bicameral. Aprovado na origem (Câmara dos Deputados), foi submetido à esta Casa Revisora (Senado Federal). Posteriormente à análise perante esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, sujeitando-se a matéria em análise ao exame deste Colegiado.

É sabido que o INPI é que garante o direito de exclusividade de uso de uma invenção ou criação intelectual. Maior incentivo à inovação não há! Trata-se de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria e pela proteção jurídica da propriedade industrial no País, além de ser mecanismo de recuperação econômica em períodos críticos.

O INPI, então, deve ser considerado estratégico e de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país. Clarividente que prejuízos ao seu orçamento resultam em perdas econômicas e atraso tecnológico nacional, em uma época tão competitiva, o que deve ser combatido e tempestivamente remediado.

O PLP nº 143, de 2019 se demonstra oportuno, adequado e meritório ao vedar o contingenciamento ao orçamento das despesas relacionadas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para esse propósito, expressamente destacando as relativas ao INPI.

As consequências de sua aprovação só alcançam aspectos positivos, reafirmadores de sua viabilidade em todas as esferas, como: (1)

melhora da qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo INPI, devido a maior garantia de recursos aplicados efetivamente em suas atividades; (2) maior satisfação dos usuários, incluindo empresas e inventores, eis que a excelência na prestação de serviços se reflete em um atendimento mais ágil e eficiente e, consequentemente, facilita o registro de patentes e marcas; (3) ampliação da promoção da inovação e desenvolvimento tecnológico, bem como da percepção da sociedade em geral quanto aos impactos positivos nos índices de crescimento econômico e competitividade do país; (4) o próprio executivo se obrigará a realizar uma melhor previsão e controle das receitas e despesas (planejamento), ajustando a gestão orçamentária para que os recursos não sejam contingenciados.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 143, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senador CONFÚCIO MOURA,  
Relator



## Relatório de Registro de Presença

## 17ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN
IVETE DA SILVEIRA		3. VAGO
MARCOS DO VAL		4. VAGO
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. VAGO
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO
PEDRO CHAVES	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DRA. EUDÓCIA		2. WELLINGTON FAGUNDES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
BETO FARO		2. PAULO PAIM
VAGO		3. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. CLEITINHO

## Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD  
FABIANO CONTARATO  
JORGE SEIF  
PROFESSORA DORINHA SEABRA  
AUGUSTA BRITO  
ANGELO CORONEL  
PLÍNIO VALÉRIO

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLP 143/2019)**

NA 17<sup>a</sup> REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de agosto de 2025

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e  
Informática

3



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 5771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

O projeto tem dois artigos. O art. 1º acresce § 5º ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a gratuidade nos sistemas de transporte coletivo urbano e intermunicipal ao acompanhante responsável pelo recém-nascido. Esse direito é garantido sempre que o acompanhante precisar deslocar-se para



SENADO FEDERAL

exames ou consultas vinculados ao Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) e, igualmente, para o retorno ao domicílio após o atendimento. O art. 2º é a cláusula de vigência, que estabelece que a lei entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora destaca que o PNTN, instituído em 2001 e ampliado pela Lei nº 14.154, de 2021, realiza exames capazes de detectar precocemente diversas condições de saúde neonatal, reduzindo os riscos de sequelas graves, hospitalizações e comprometimento neuropsicomotor. Entretanto, persistem gargalos de acesso, sobretudo em áreas periféricas ou rurais, o que justificaria, segundo a autora, a concessão de transporte gratuito ao acompanhante como forma de garantir equidade no acesso ao diagnóstico e ao tratamento.

A matéria foi recebida em Plenário em 29 de novembro de 2023 e remetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não foram recebidas emendas nos termos do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal.

Naquela comissão, a matéria teve parecer pela aprovação, sem emendas. No parecer, a CDH consignou o entendimento de que o projeto é essencial para assegurar o acesso universal ao Programa Nacional de Triagem Neonatal, especialmente para famílias em vulnerabilidade econômica. O parecer considerou, ainda, que o projeto concretiza o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como que ele fortalece o compromisso do Estado e da sociedade com um sistema de saúde mais justo.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Sociais, a quem cabe a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos pronunciar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que sejam



SENADO FEDERAL

submetidas a sua apreciação, bem como sobre matérias que tratem das finanças públicas. Como a discussão do projeto envolve as repercussões orçamentárias para os entes federativos, fica caracterizada a competência desta Comissão.

Seguiremos à avaliação do mérito da medida, já que a matéria terá sua constitucionalidade e juridicidade analisadas pela CAS. Nesse âmbito, é preciso ressaltar que, especialmente quando falamos sobre saúde, prevenir é sempre melhor do que tratar problemas que já se agravaram. Isso não só do ponto de vista humano, emocional e social, mas também sob a perspectiva econômica. Diagnosticar precocemente doenças por meio do teste do pezinho significa agir antes que os problemas se tornem graves ou irreversíveis. Assim, doenças como hipotireoidismo congênito e fenilcetonúria, ao serem identificadas logo nos primeiros dias de vida, podem ser tratadas de forma adequada. Isso evita hospitalizações e complicações sérias que prejudicam o futuro das crianças e de suas famílias.

Além disso, é preciso levar em conta que o custo para garantir o transporte gratuito aos acompanhantes é extremamente baixo em comparação aos enormes gastos que o SUS tem com tratamentos complexos decorrentes da ausência do diagnóstico precoce. Facilitar o acesso imediato às unidades especializadas para exames neonatais reduz as despesas públicas com internações prolongadas e procedimentos médicos altamente especializados.

Por fim, a concessão desse benefício é também uma questão de justiça social. As famílias mais prejudicadas pela falta de acesso são justamente aquelas em maior situação de vulnerabilidade. Ou seja, o custo do transporte, embora relativamente pequeno, impõe um obstáculo exatamente às famílias que o SUS mais tem dificuldade de alcançar, que ficam à margem do sistema por limitações financeiras e geográficas. Assim, ao tornar o transporte urbano gratuito em situação de assistência à saúde neonatal, o projeto fomenta o acesso igualitário ao diagnóstico precoce.

A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 34/2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do



SENADO FEDERAL

Senado Federal (CONORF), sobre o PL nº 5.771/2023, estabelece que, se assumirmos que cada acompanhante consumirá 4 bilhetes (um para o teste; outro para busca dos resultados) ao custo de R\$ 5 (tarifa básica em SP), a estimativa de impacto anual seria, apenas para o público-alvo do PL nº 5.771, de 2023, (80 mil beneficiários), de **R\$ 1,6 milhão/ano**. É possível considerar que, conforme prescreve o art. 170, II, da LDO 2025, a despesa inferior a R\$ 14,3 milhões seja considerada irrelevante, nos termos da LRF.

Em função disso e considerando que a análise da CONORF já levou em conta o teor de emenda sugerida pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), avaliamos como razoável acolher parcialmente a citada emenda, para estabelecer que os valores do benefício serão custeados com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Em 23/9/2025, a Senadora Augusta Brito apresentou a Emenda nº 1-CAE, que objetiva assegurar que a gratuidade no transporte coletivo destinada ao acompanhante de recém-nascido, quando do deslocamento para exames e consultas vinculados ao Programa Nacional de Triagem Neonatal, seja regulamentada pelos municípios.

É indispensável, portanto, que o Congresso Nacional converta esta iniciativa em lei e concretize, na prática, o direito fundamental à saúde e ao pleno desenvolvimento infantil.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5771, de 2023, com a Emenda nº 1-CAE e com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CAE**

O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.771, de 2023, passa a vigorar acrescido, também, do seguinte § 6º, com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 10. .....**

.....  
§ 5º .....

§ 6º O benefício tarifário concedido nos serviços de transporte público coletivo urbano e semiurbano, nos termos do § 5º, será custeado com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do Programa Nacional de Triagem Neonatal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5771, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10. ....

.....  
§ 5º Fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelo exame de rastreamento de que trata o § 1º, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o referido atendimento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) é uma iniciativa do Ministério da Saúde que visa a identificar e a tratar precocemente algumas doenças que podem afetar a saúde e o desenvolvimento dos recém-nascidos. Criado em 2001, o PNTN encontra-se em processo de significativa ampliação, após a edição da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências.*

Além do mais conhecido “teste do pezinho”, voltado primordialmente para a detecção de doenças metabólicas, o Programa engloba outros exames de triagem neonatal, como o “teste da orelhinha”, que verifica a audição do bebê, o “teste do olhinho”, que avalia a presença de catarata ou glaucoma, e o “teste do coraçãozinho”, que mede a oxigenação do sangue e identifica possíveis cardiopatias.

Os benefícios desse programa são extensos e têm um impacto significativo na vida das famílias e da sociedade como um todo. O diagnóstico precoce possibilita não apenas o início imediato do tratamento, mas também a redução do risco de complicações graves, como deficiências intelectuais e físicas, problemas no desenvolvimento neuropsicomotor, além de complicações clínicas que podem levar a internações hospitalares e impactar a qualidade de vida da criança e da família.

A triagem neonatal não se limita ao diagnóstico e tratamento precoce de doenças, pois também serve como ferramenta educacional para as famílias. Após a identificação de qualquer condição nos testes, os pais ou responsáveis recebem orientações e informações sobre a condição específica do seu filho, seu prognóstico e as medidas que devem ser tomadas para garantir os melhores cuidados e o acompanhamento médico adequado.

Não obstante, apesar de todos esses benefícios, ainda há desafios a serem superados. Alguns deles incluem a conscientização da população sobre a importância do teste do pezinho, o acesso ao exame em regiões remotas e a necessidade contínua de aprimorar e expandir a triagem para detectar novas condições que possam ser incluídas nos testes, conforme determinado pela Lei nº 14.154, de 2021.



Uma questão crítica, levantada durante audiência realizada no âmbito da Subcomissão Permanente de Direitos das Pessoas com Doenças Raras (CASRaras), foi a dificuldade que muitos pais têm de levar os bebês com algum tipo de alteração detectada no teste de rastreamento para a unidade de saúde especializada, a fim de dar continuidade ao processo de diagnóstico, ou seja, para realizar consultas e exames adicionais para confirmar ou afastar a doença ou condição de saúde eventualmente detectada no teste do pezinho. Ressalte-se que, na prática, esses procedimentos adicionais não estão disponíveis na unidade básica de saúde próxima da residência do recém-nascido, mas apenas em hospitais localizados em regiões centrais.

Nesse sentido, o mínimo que o poder público deve oferecer é a gratuidade do transporte, para permitir aos responsáveis levar seus recém-nascidos ao necessário e tempestivo seguimento da triagem neonatal. É o que se pretende instituir com a proposição legislativa que ora oferecemos à elevada apreciação dos Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3096579288>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art10

- Lei nº 14.154, de 26 de Maio de 2021 - LEI-14154-2021-05-26 - 14154/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14154>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 83, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

07 de agosto de 2024



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.771, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento.

O PL nº 5.771, de 2023, busca acrescentar o § 5º no art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos



SENADO FEDERAL

ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelo exame de rastreamento de que trata o § 1º do mesmo dispositivo. A gratuidade abarca, adicionalmente, o retorno ao domicílio após o referido atendimento.

Caso aprovada, a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

A justificação aponta que, apesar dos incontáveis benefícios advindos da triagem neonatal, ainda há desafios para a ampliação do acesso a esse mecanismo. Um desses desafios, apontado em audiência realizada no âmbito da Subcomissão Permanente de Direitos das Pessoas com Doenças Raras (CASRaras), consiste na dificuldade de acesso às unidades de saúde especializadas em caso de detecção de alteração no teste de rastreamento. Considerando que os procedimentos necessários para a investigação dessas alterações geralmente estão disponíveis apenas em hospitais localizados em regiões centrais, a autora argumenta que a gratuidade do transporte é essencial para que o deslocamento não seja um obstáculo para o seguimento da triagem neonatal.

A proposição foi despachada à CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 5.771, de 2023, por este Colegiado.



SENADO FEDERAL

Quanto ao mérito, a proposição é essencial para a salvaguarda dos nossos recém-nascidos. A efetividade do Programa Nacional de Triagem Neonatal depende da capacidade do poder público de oferecer mecanismos para que toda a população tenha acesso pleno a esse processo de diagnóstico.

Ademais, a proposta auxiliará muitas famílias em situação de vulnerabilidade financeira e que enfrentam dificuldades para custear o transporte até os centros de saúde especializados.

Além disso, a gratuidade do transporte coletivo para o acompanhante é fundamental para a garantia do direito de que todas as crianças tenham as mesmas oportunidades de acesso ao diagnóstico e tratamento precoce, independentemente de sua condição financeira ou local de residência.

Importante destacar que o projeto está alinhado com os princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal. A proposta reforça o dever da sociedade e do Estado em assegurar a saúde e o desenvolvimento adequado dos recém-nascidos, removendo dificuldades que poderiam comprometer o acesso aos serviços necessários para a realização de exames e o tratamento de condições detectadas na triagem neonatal.

O transporte gratuito para a realização de exames confirmatórios é essencial para que a triagem neonatal não seja realizada de forma incompleta. É necessário que se confirme o diagnóstico para que, posteriormente, o recém-nascido seja encaminhado às consultas e tratamentos especializados. Assim, nos parece que a medida em apreço é primordial para que a sequência da triagem neonatal não seja interrompida antes da identificação e da implementação das medidas que estejam no melhor interesse da criança.

Por fim, além de aliviar a família do ônus financeiro, a gratuidade do transporte para o acompanhamento de recém-



SENADO FEDERAL

nascidos demonstra o comprometimento da sociedade e do Estado em garantir um sistema de saúde mais acessível.

É preciso que o Congresso Nacional faça valer esse direito fundamental à saúde e o desenvolvimento adequado de nossos recém-nascidos, garantindo que tenham o acesso integral aos serviços necessários para a realização de exames e o tratamento de condições detectadas na triagem neonatal.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.771, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## Relatório de Registro de Presença

### 33ª, Extraordinária

#### Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

#### Não Membros Presentes

WILDER MORAIS  
SÉRGIO PETECÃO  
RODRIGO CUNHA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5771/2023)**

NA 33<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

07 de agosto de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 708, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 708, de 2024, do Senador Cleitinho, que *“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica”*.

O PL nº 708, de 2024, possui dois artigos.

O art. 1º veda à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas de fornecimento de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a remunerar o uso da rede de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

distribuição, a comercialização de energia elétrica ou qualquer outro componente tarifário.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da Lei, a saber, a data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o seu autor, o Senador Cleitinho, aponta que: (i) o “*patamar elevado das tarifas de energia elétrica tem impactado negativamente a qualidade de vida do povo brasileiro*”; (ii) a existência de perdas não técnicas de energia elétrica é uma “*das razões para o alto valor pago pela população*”; (iii) em 2022, essas perdas custaram R\$ 6,3 bilhões aos consumidores de energia elétrica, representando 2,75% da tarifa média em vigor no Brasil.

O Senador Cleitinho argumenta ainda que: o “*combate às perdas não técnicas está ligado à capacidade de gestão da distribuidora de energia elétrica*” e que o “*consumidor brasileiro está arcando com a ineficiência de instituições públicas e privadas prestadoras de serviços públicos*”. Dessa forma, o PL “*impede que seja transferido ao consumidor de energia elétrica, nos processos de definição tarifária das distribuidoras, qualquer valor de perdas não técnicas das áreas de concessão ou permissão*”.

O PL foi distribuído para esta Comissão, para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e, em decisão terminativa, para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Não foram apresentadas emendas no prazo previsto no art. 122, II, c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Após esse prazo, Senador Irajá apresentou na CAE a Emenda nº 1. Essa Emenda altera o art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que trata da regulação aplicável à microgeração e minigeração distribuída. O objetivo é estender o prazo, de 12 para 30 meses, para o início da injeção de energia por minigeneradores de fonte solar e, consequente, manter a isenção de pagamento pelo uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe sejam submetidas à deliberação, problemas econômicos do País e tarifas, dentre outros assuntos. Nesse sentido, além de observar o art. 99, a tramitação do PL nº 708, de 2024, não infringe dispositivos do RISF, não havendo óbices em relação à sua regimentalidade. Também não identificamos qualquer embaraço no que se refere à técnica legislativa e à adequação orçamentária-financeira. O mesmo pode ser afirmado em relação à Emenda nº 1.

No mérito, é indiscutível a necessidade de aprovação do PL nº 708, de 2024, conforme o Senador Cleitinho aponta na Justificação da proposição.

No setor elétrico, há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são inerentes à transmissão e à distribuição de energia elétrica; envolvem questões físicas, relacionadas à transformação da energia elétrica em energia térmica nos condutores, perdas nos núcleos dos transformadores, etc. Já as perdas não técnicas, diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras, abrangem todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Conforme apontado na Justificação do PL nº 708, de 2024, as perdas não técnicas representaram, em 2022, 2,75% do valor das tarifas das distribuidoras de energia elétrica, excluindo os tributos. Esse percentual representou o pagamento, no ano de 2022, de R\$ 6,3 bilhões pelos consumidores de energia elétrica decorrentes da incompetência das distribuidoras e do Estado no combate sobretudo ao furto de energia elétrica.

O fato de as perdas não técnicas pesarem na composição das tarifas de energia elétrica exige uma atuação do Parlamento no sentido de incentivar as distribuidoras a se esforçarem para reduzi-las. São essas empresas que podem averiguar se há erros de medição, se há furto de energia elétrica e se há



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

consumidores sem equipamento de medição. Nesse contexto, é inquestionável a necessidade de as distribuidoras de energia elétrica se esforçarem ao máximo para reduzir as perdas de energia elétrica, principalmente aquelas associadas a ilícitos. Trata-se de iniciativa que beneficia a todos os brasileiros.

Nesse contexto, fica claro o mérito do PL nº 708, de 2024. Identificamos, todavia, a oportunidade de aperfeiçoá-lo. Devemos reconhecer que o combate às perdas não técnicas é complexo e que é praticamente impossível reduzi-las a zero. O custo para alcançar esse objetivo seria proibitivo e acabaria onerando as tarifas dos consumidores de energia elétrica. Diante disso, o que as boas práticas regulatórias indicam é o estabelecimento, pelo órgão regulador, de um limite máximo para as perdas não-técnicas, a partir do qual a prestadora do serviço arca com os prejuízos.

O limite regulatório mencionado no parágrafo anterior tem como desafio equilibrar o necessário incentivo ao combate às perdas e o custo associado. Para tanto, um arranjo possível é o regulador realizar comparações entre empresas e, a partir disso, definir (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir. Dessa forma, se as perdas são maiores do que o permitido pela Aneel, a empresa deve arcar com esse excedente. Caso tenha menos perdas, a empresa é bonificada. A perspectiva de ter mais ganhos e evitar prejuízos motiva as empresas a buscarem formas de combater as perdas.

Ressaltamos que o arranjo acima mencionado constou do PL nº 5325, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, aprovado pelo Senado em 2022. Contudo, identificamos a oportunidade de realizar uma inovação e que reconhece a responsabilidade do Estado no combate às perdas não técnicas. Não basta dar o correto incentivo somente para as distribuidoras. É preciso que o Estado também contribua para a redução das perdas não técnicas. Afinal, o combate às perdas não técnicas também é uma questão de segurança pública e de eficiência do Poder Judiciário. Isso porque o furto de energia exige que o Estado investigue e puna rigorosamente aqueles que cometem o crime de furtar energia elétrica.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

Além da definição de um nível de perdas que as distribuidoras de energia elétrica devem perseguir a partir do qual elas assumem o custo em caso de não atingimento, propomos que o custo das perdas não técnicas que seria repassado às tarifas seja assumido pelo Orçamento Geral da União (OGU). Segundo dados da Aneel<sup>1</sup>, em 2022 e 2023, as tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores cobriram, respectivamente, R\$ 6,385 bilhões e R\$ 5,982 bilhões em perdas não técnicas. De janeiro a junho de 2024, esse montante já é de R\$ 4,279 bilhões. Ou seja, o impacto orçamentário da medida em questão será de algo entre R\$ 6 bilhões a R\$ 9 bilhões por ano. Sugerimos que essa despesa ocorra por conta de dotações orçamentárias próprias a serem incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no plano plurianual. Se o Estado não cumpre a sua parte no combate às perdas não técnicas, deve, no mínimo, assumir o ônus que essa omissão provoca aos consumidores de energia elétrica.

No que tange à Emenda nº 1, entendemos que não cabe acolhê-la por três motivos. O primeiro é que dispositivo similar foi aprovado neste ano pelo Senado Federal como emenda ao PL nº 528, de 2020, proposição denominada de PL do Combustível do Futuro, dispositivo esse que a Câmara dos Deputados rejeitou. Ou seja, a emenda está prejudicada. O segundo é que, durante a tramitação do PL nº 528, de 2020, a Aneel estimou em R\$ 24 bilhões o montante a ser custeado pelas tarifas de energia elétrica em caso de aprovação da Emenda. Finalmente, o terceiro motivo é que a Emenda nº 1 é estranha ao objeto do PL nº 708, de 2024, violando o art. 7º, II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “*a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*”.

<sup>1</sup> <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/perdasenergias#!>, acesso em 18 de outubro de 2024.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 708, de 2024, e da Emenda nº 1 e, no mérito, pela **rejeição** da Emenda nº 1 e pela **aprovação** do PL nº 708, de 2024, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL nº 708, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 708, de 2024:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º .....

§ 9º No exercício da competência de que trata o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevista no *caput* deste artigo, a ANEEL deverá estabelecer para concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica os níveis regulatórios de perdas não técnicas a serem observados.

§ 10. O custo relativo às perdas não técnicas que excederem os níveis regulatórios estabelecidos pela ANEEL será suportado pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, sem direto de repasse à tarifa.

§ 11. O custo relativo às perdas não técnicas inferiores aos níveis regulatórios estabelecidos pela ANEEL será suportado pelo Orçamento Geral da União (OGU).

§ 12. As despesas para a execução do disposto no § 11 correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/25885.44487-10

Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no plano plurianual.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 708, DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....  
.....  
.....

§9º No exercício da competência prevista no inciso XVIII, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura, ainda que parcial, das perdas não técnicas de energia elétrica.

§10 A vedação de que trata o §9º alcança as parcelas da tarifa destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição e a comercialização de energia elétrica, ou qualquer outro componente tarifário.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

SF/24996.35342-95

## JUSTIFICAÇÃO

O patamar elevado das tarifas de energia elétrica tem impactado negativamente a qualidade de vida do povo brasileiro. Uma das razões para o alto valor pago pela população está relacionada à existência de perdas não técnicas de energia elétrica.

É importante esclarecer que há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são relacionadas aos processos físicos de transformação da energia elétrica nos condutores e equipamentos. As perdas não técnicas, por sua vez, decorrem principalmente de furto de energia elétrica ou de fraude na medição.

Em 2022, segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)<sup>1</sup>, o custo das perdas não técnicas para os consumidores brasileiros, sem considerar tributos, representaram aproximadamente R\$ 6,3 bilhões. Esse custo representou em 2022, em média, cerca de 2,75% do valor da tarifa de energia elétrica. Para algumas distribuidoras, contudo, o impacto na tarifa superou ou se aproximou dos 10%. São os casos da Amazonas Energia - AM (15,38%), Light - RJ (9,93%) e CEA Equatorial - AP (9,05%).

O combate às perdas não técnicas está ligado à capacidade de gestão da distribuidora de energia elétrica. Apesar disso, a Aneel, na definição das tarifas, permite que parte dessas perdas seja paga pelos consumidores. Assim, em que pese a gestão da concessão ou da permissão ser das distribuidoras, e a fiscalização ser de responsabilidade do Estado brasileiro, por meio da Aneel, os consumidores brasileiros, que não têm qualquer condição para lidar com essa temática, pagam a grande parcela das perdas não técnicas. Essa situação é injusta e precisa ser corrigida. O consumidor brasileiro está arcando com a ineficiência de instituições públicas e privadas prestadoras de serviços públicos.

Diante do exposto, propomos o presente projeto de lei que impede que seja transferido ao consumidor de energia elétrica, nos processos de definição tarifária das distribuidoras, qualquer valor de perdas não técnicas das áreas de concessão ou permissão. Dessa forma, tanto as

<sup>1</sup> Disponível em <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/perdasenergias#1>, acesso em 8 de março de 2024.



## SENADO FEDERAL

distribuidoras, quanto os órgãos fiscalizadores estatais, deverão agir com mais rigor e efetividade no combate às perdas não técnicas, não permitindo qualquer ônus ao consumidor de energia elétrica brasileiro.

Nesse sentido, sugerimos que seja inserido no art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, dispositivo que impeça a Aneel de incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura, ainda que parcial, das perdas não técnicas de energia elétrica.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares a votarem pela aprovação do Projeto para que possamos corrigir essa injustiça a que está submetido o consumidor de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica;  
Lei da Aneel - 9427/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
- art3

**PL 708/2024**  
**00001**

SF/24090.74825-46

EMENDA Nº – CAE  
 (ao PL nº 708, de 2024)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para igualar o prazo de 30 (trinta) meses para que os minigeradores iniciem a injeção de energia, independentemente da fonte.

Modifique-se o Projeto de Lei nº 708, de 2024, com modificação da Ementa e acréscimo, onde couber, de dispositivo modificativo da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022:

Art. XX O Art. 26, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....

.....

§3º .....

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, independentemente da fonte;

II – 30 (trinta) meses para minigeradores, independentemente da fonte.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Não faz sentido a previsão de prazos para início da injeção de energia pela central geradora de minigeradores, de acordo com a fonte.

Nos termos previstos atualmente no texto da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, os pretendentes a minigeradores de energia solar são desprivilegiados e desestimulados a realizar investimentos, pois o prazo reduzido de 12 (doze) meses para a modalidade pode inviabilizar o atendimento da exigência legal e, consequentemente, trazer prejuízos a eles.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5555214629>

Independentemente da fonte, são necessários projetos, investimentos e contratações de executores de serviços, o que, no mais das vezes, demanda tempo e frequentes ajustes. Portanto, é mais do que justo que o prazo razoável e racional de 30 (trinta) meses para as demais modalidades de minigeração seja estendido para a energia solar.

6F/24090.74825-46



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5555214629>

5



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### **PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1087, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1087, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

*básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.*

O art. 1º do PL inclui § 5º no art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), prevendo que, no mínimo, 3% da arrecadação das contribuições PIS/PASEP destinadas ao BNDES sejam aplicadas em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. O mínimo destinado ao BNDES corresponde a 28% da arrecadação total, conforme o disposto no art. 239, § 1º da Constituição. Assim, o PL destina ao saneamento básico em áreas rurais o percentual de 0,84% da arrecadação total do PIS/PASEP.

O art. 2º define que a vigência da Lei se iniciará com a sua publicação.

Após a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que sobre ela decidirá em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, I, do RISF examinar, entre outros temas, o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. A iniciativa em análise, portanto, se insere no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Quanto ao exame dos aspectos econômicos e financeiros da proposição e, especificamente, de sua adequação financeira e orçamentária – temas sujeitos à competência desta Comissão, é de se observar, preliminarmente, que a destinação dos recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), objeto da proposição, denominados doravante de PIS/PASEP, é



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

disciplinada diretamente na Constituição Federal, por meio de seu art. 239. Esse dispositivo estabelece que a arrecadação do PIS/PASEP deve financiar o programa do seguro-desemprego, outras ações de previdência social e o abono salarial. Prevê, ainda, em seu § 1º, que pelo menos 28% do recolhimento do PIS/PASEP serão destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

A proposição, essencialmente, determina que, desses 28% destinados constitucionalmente para financiamentos a cargo do BNDES, 3% sejam aplicados em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. Logo, em termos mais diretos, a proposição determina que, no mínimo, 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) dos recursos anualmente arrecadados pelo PIS/PASEP sejam direcionados a investimentos em saneamento em áreas rurais do País.

Cabe, então, em primeiro lugar, verificar se essa destinação específica seria compatível com os requisitos constitucionais e legais para a aplicação dos recursos do PIS/PASEP; e, em segundo, avaliar se o volume de recursos dela decorrentes tem magnitude compatível com a dimensão dos investimentos necessários para o atendimento à demanda por saneamento básico em áreas rurais no Brasil.

Quanto à primeira questão, é essencial considerar que o art. 239 da Constituição determina que os financiamentos concedidos pelo BNDES devam prever critérios de remuneração que preservem o seu valor. Assim, esses financiamentos devem ter onerosidade para os tomadores em nível tal que permita o retorno do capital emprestado e a cobertura de outras despesas necessárias à sua realização, incluindo a remuneração do BNDES - e agentes financeiros, na hipótese de haver repasses - e perdas por inadimplência que venham a ocorrer na carteira. Essa exigência – inafastável por normas infraconstitucionais de qualquer espécie, incluindo a legislação ordinária – obriga o BNDES a promover judiciosa avaliação dos projetos para os quais sejam pleiteados recursos do PIS/PASEP. Em resumo, os empréstimos não podem ser feitos a fundo perdido, ainda que parcialmente.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Em função dessa restrição, caso a demanda de projetos financeiramente viáveis não atingisse o percentual de 0,84%, haveria empoçamento de recursos, já que o BNDES nem poderia conceder financiamentos inviáveis nem utilizar parte dos 0,84% para destinações outras que não o financiamento de projetos e ações de saneamento básico voltados para áreas rurais.

Essa inconsistência não seria relevante caso a demanda esperada de financiamentos viáveis para o fim proposto no PL fosse muito superior ao percentual de 0,84%. Mas este não parece ser o caso.

O déficit de saneamento básico no Brasil, tanto nas zonas urbanas quanto rurais, atinge majoritariamente as famílias de menor renda. De fato, o déficit só existe porque os investimentos necessários para o atendimento dessa parcela da população não têm perspectiva de retorno do principal e dos encargos de juros e demais custos. Essa inviabilidade de expandir o saneamento básico às famílias ainda não atendidas por meio de financiamentos onerosos torna necessário que essa expansão contenha algum tipo de subsídio em sua equação financeira. E esse subsídio deverá ser tão maior quanto mais custoso for o provimento do serviço. Os custos de atendimento à população de áreas rurais tendem a ser maiores do que os necessários ao atendimento da população urbana, uma vez que a população rural é rarefeita e, em significativa proporção, vive em áreas de difícil acesso.

Pode-se concluir, então, que o estabelecimento do direcionamento dos recursos do PIS/PASEP proposto no PL, da ordem de 0,84% da arrecadação atual, muito provavelmente provocaria empoçamento de recursos no BNDES, que não teria uma demanda de financiamentos viáveis suficiente para se igualar a essa oferta potencial.

Há duas alternativas não excludentes para lidar com essa inconsistência, que dariam maior efetividade à proposição.

A primeira seria estabelecer períodos para a zeragem de eventuais déficits de direcionamento, eliminando saldos não utilizados de tempos em tempos; a segunda seria conceder discricionariedade ao Poder



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Executivo para implementar o direcionamento a cada exercício. As duas possibilidades, como já observado, não são excludentes e podem ser usadas de maneira combinada.

Quanto à segunda questão, relativa ao impacto estimado do PL sobre a expansão do saneamento básico em áreas rurais, deve-se considerar qual volume de recursos seria mobilizado em função de sua aprovação em comparação com aqueles demandados para o atingimento metas de universalização ou de crescimento substantivo da cobertura.

No artigo “Saneamento Rural no Brasil: A Universalização é Possível?”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontam-se estimativas da Fundação Nacional de Saúde de recursos necessários para a ampliação desejável - não a universalização - de serviços de saneamento básico para a população rural até o ano de 2038, que seriam da ordem de R\$ 96,5 bilhões (a preços de 2021). Considerando um ritmo linear de investimentos e a atualização monetária do valor apurado em 2021, a realização desses investimentos implicaria gastos anuais de R\$ 6,7 bilhões até 2038.

O potencial do PL de destinar recursos para essa finalidade é de 0,84% da arrecadação anual do PIS/PASEP, que, em 2024, foi de R\$ 103,8 bilhões, equivalendo, portanto, a um fluxo anual aproximado R\$ 870 milhões. Embora não seja um montante suficiente para garantir isoladamente a expansão da oferta de saneamento básico rural no ritmo pretendido – que demanda aportes anuais de R\$ 6,7 bilhões -, trata-se de valor significativo, que, agregado a outras fontes de recursos, pode contribuir decisivamente para a necessária expansão.

Cabe também a esta Comissão avaliar o impacto orçamentário e fiscal do PL. A esse respeito, não se vislumbram impactos diretos, uma vez que o PL meramente cria direcionamento específico para os recursos arrecadados pelo PIS/PASEP, uma fração de 3% dos 28% estabelecidos na Constituição. Mantido o mesmo critério adotado pela instituição para os financiamentos – para garantia de preservação do valor dos recursos aportados – a medida não afetaria os resultados daquela instituição e,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

portanto, não afetaria o fluxo de receitas públicas decorrentes dos proventos que ela verte periodicamente ao Tesouro Nacional, decorrentes de sua lucratividade.

Quanto a eventuais impactos indiretos, deve-se destacar que a expansão do saneamento básico propicia a redução da despesa pública em todos os níveis, já que reduz os gastos com saúde necessários ao atendimento da população que vier a ser contemplada pela expansão da oferta de saneamento básico em áreas rurais.

Desse modo, conclui-se que o impacto orçamento e financeiro do PL sobre as contas públicas será neutro ou modestamente positivo.

Ainda que a análise dos aspectos formais da proposição não esteja sob a responsabilidade explícita desta Comissão, pois a deliberação em caráter terminativo se dará na CRA, julgamos por bem propor modificação na ementa da proposição e na redação do § 5º a ser incluído no art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, eliminado, em ambas, a expressão “almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais”. A razão é que essa expressão não tem qualquer papel na descrição sucinta da proposição, que é o objetivo das ementas de lei; e tampouco tem função de comando, que é a função dos dispositivos legais. Na verdade, faz tão somente alusão aos efeitos esperados da proposição, sendo, assim, cabível apenas como elemento da justificação.

## III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1087, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**EMENDA N° -CAE (SUBSTITUTIVO)**

## PROJETO DE LEI N° 1087, DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20

§ 5º Pelo menos três por cento dos recursos referidos no *caput* serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais.

§ 6º O Poder Executivo fica autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento de que trata o § 5º, quanto aos recursos arrecadados no exercício.

§ 7º Em caso de insuficiência de operações de financiamento em relação ao valor requerido pelo direcionamento determinado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo, a diferença deverá ser convertida em disponibilidade financeira, observado o disposto no § 8º.

§ 8º As disponibilidades financeiras de que trata o § 7º voltarão a ter a destinação geral de que trata o *caput* deste artigo, no terceiro ano seguinte ao de sua constituição.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SSF/24820.04684-50

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

§ 5º Pelo menos três por cento (3%) dos recursos referidos no *caput* serão destinados para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é um fundo de natureza contábil e financeira, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Destina-se ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, e de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).<sup>1</sup>

- *No âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, são desenvolvidas as ações integradas de pagamento de benefícios do seguro-desemprego, de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional. Também são custeadas com recursos do FAT as ações de processamento de dados para pagamento dos benefícios; Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); estudos de avaliação, campanhas educativas e informativas; gestão do FAT e de seu Conselho Deliberativo (CODEFAT); e manutenção de parte das despesas das Superintendências e Agências que executam atividades na área Trabalho.*
- *As receitas do FAT são constituídas do produto da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP e das receitas financeiras recolhidas pelas instituições financeiras, que recebem alocações de recursos do Fundo para execução de políticas públicas e às relativas as aplicações de disponibilidades em fundos extra mercado.*
- *Por determinação constitucional (art. 239 da Constituição Federal), o Fundo repassa 28% das receitas provenientes da arrecadação da Contribuição PIS/PASEP ao BNDES, na forma de empréstimos, para*

<sup>1</sup> Vide Relatório de Gestão do FAT: <https://portalfat.mte.gov.br/codefat/>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

*financiar programas de desenvolvimento econômico. As disponibilidades financeiras do FAT são aplicadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, disponíveis no âmbito do mercado financeiro, atrelados à taxa de juros doméstica, e em depósitos especiais, nas instituições financeiras oficiais federais, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. Os depósitos especiais do FAT, somente aplicados nas instituições financeiras oficiais federais, são destinados a desembolsos de recursos relacionados a operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras, no âmbito de programas de geração de emprego e renda, instituídos ou apoiados pelo CODEFAT. Esses depósitos são fontes de recursos destinados à contratação de financiamentos produtivos, notadamente para financiar empreendimentos de pequeno porte, constituindo-se em importante instrumento de geração de trabalho, emprego e renda.*

Abaixo encontra-se, de forma diagramática, um resumo de fluxo operacional e posições patrimoniais do FAT:



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412>

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Avulso do PL 1087/2024 [4 de 14]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

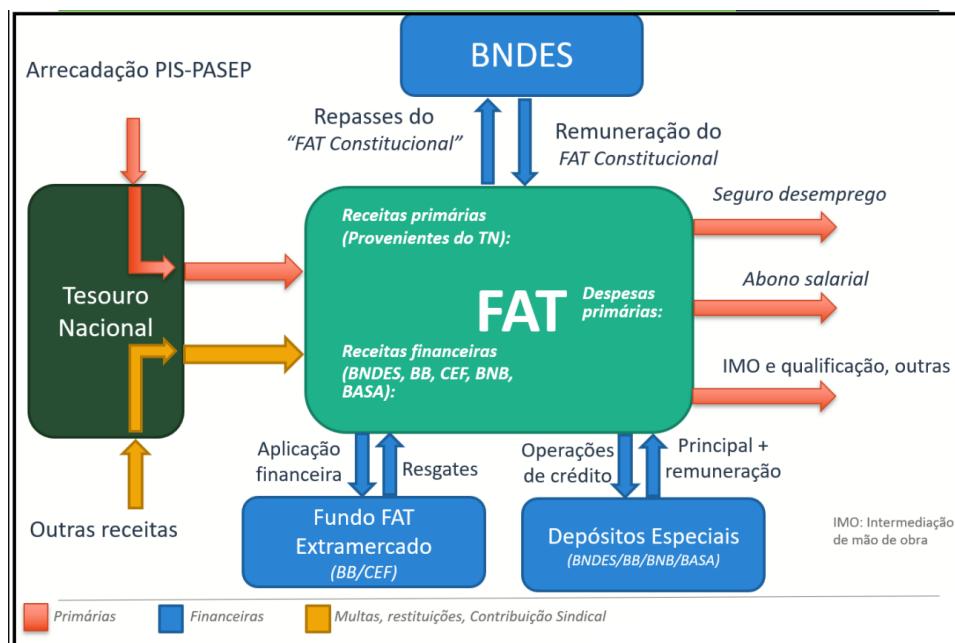


Figura 01: Fluxo Operacional do FAT

Em termos de **patrimônio**, o FAT tem a seguinte estrutura:

- **FAT Constitucional (BNDES):** Obrigação constitucional de repassar 28% do resultado da receita da arrecadação PIS-PASEP; Repasse por decêndio (a cada 10 dias); Remunera à TJLP, TLP e cambial;
- **Fundos Exclusivos** FAT Extramercado (98% BB e 2% CAIXA): Disponibilidades do FAT aplicadas em títulos públicos federais. Parte constitui a reserva mínima de liquidez (RML): garante, em tempo hábil, recursos necessários ao pagamento de 3 meses das despesas do Seguro-Desemprego e do Abono salarial (até 2019 eram 6 meses);
- **Depósitos especiais** (78% BNDES, BB, BNB e BASA): Excedentes à RML do FAT Extramercado podem ser destinados a Depósitos Especiais remunerados em IFOs; constituem linhas de crédito com *funding* FAT que visam gerar emprego e renda; remunera à TLP (quando aplicado) e SELIC (quando disponível nas IFs).

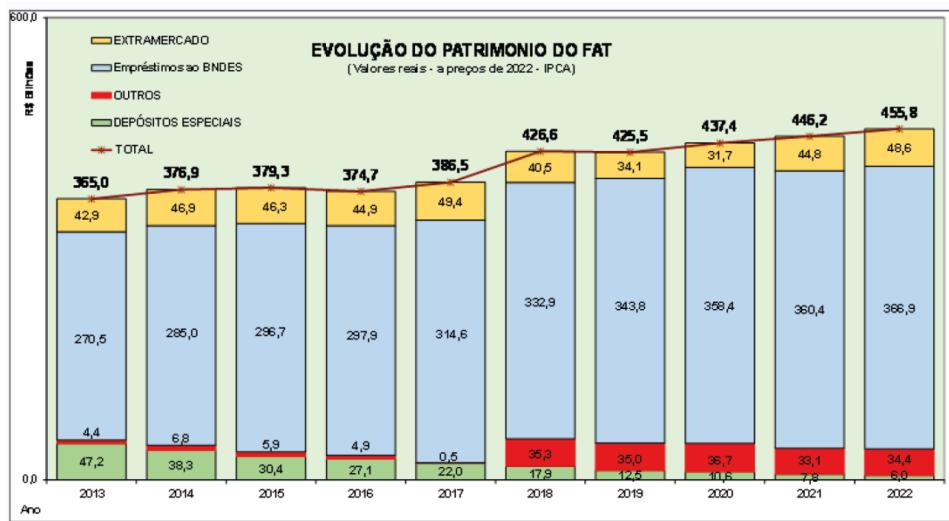




SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Em termos reais, ou seja, descontada a inflação, a preços de dezembro de 2022 (IPCA), o Patrimônio do Fundo apresentou crescimento médio anual de 1,87%, entre os exercícios de 2013 e 2022, alcançando, no encerramento do exercício de 2022, o Ativo Patrimonial de R\$ 455,8 bilhões conforme pode ser visto no Gráfico 01 abaixo:



Elaborado pela DGF/SPT/MTE, com base em dados do SIAFI

Gráfico 01: Evolução Patrimonial do FAT (2013/2022)

O quadro abaixo apresenta detalhamento dos resultados operacionais do FAT no período 2018 a 2022:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/24820.04684-50

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020	2021	2022	Var. % 2022/2021	Part. % 2022
<b>RECEITAS</b>							
1. Receita da Contribuição PIS/PASEP	45.176,9	47.999,0	60.911,6	64.392,9	61.613,6	-4,32%	67,45%
2. Receitas Financeiras	18.467,6	18.050,5	13.866,3	15.993,5	27.100,1	69,44%	29,67%
3. Recursos do Tesouro Nacional	31,6	35,4	4,8	303,4	2.326,2	666,76%	2,55%
4. Outras Receitas	750,2	419,3	208,4	412,3	301,9	-26,79%	0,33%
<b>TOTAL DAS RECEITAS (A)</b>	<b>64.426,3</b>	<b>66.504,1</b>	<b>74.991,2</b>	<b>81.102,2</b>	<b>91.341,8</b>	<b>12,63%</b>	<b>100,00%</b>
<b>OBRIGAÇÕES</b>							
1. Seguro-Desemprego - Benefício	36.288,6	37.389,0	40.079,1	36.229,5	42.111,7	16,24%	46,65%
2. Abono Salarial - Benefício	17.338,3	17.522,6	19.259,0	10.158,3	24.008,6	136,35%	26,59%
3. Qualificação Profissional	8,1	2,5	16,9	6,9	19,8	186,80%	0,02%
4. Intermediação de Emprego	40,1	38,4	29,6	16,6	8,5	-48,63%	0,01%
5. Outras Despesas	493,9	427,4	331,4	207,1	285,1	37,65%	0,32%
<b>DESPESAS CORRENTES (B)</b>	<b>54.169,0</b>	<b>55.379,9</b>	<b>59.716,0</b>	<b>46.618,4</b>	<b>66.433,8</b>	<b>42,51%</b>	<b>73,59%</b>
<b>RESULTADO ECONÔMICO (A - B)</b>	<b>10.257,4</b>	<b>11.124,2</b>	<b>15.275,2</b>	<b>34.483,8</b>	<b>24.908,0</b>	<b>-27,77%</b>	<b>27,59%</b>
<b>6. Empréstimos ao BNDES (C)</b>	<b>18.055,0</b>	<b>18.761,6</b>	<b>17.292,8</b>	<b>19.883,1</b>	<b>23.847,1</b>	<b>19,94%</b>	<b>26,41%</b>
<b>TOTAL DAS OBRIGAÇÕES (D = B + C)</b>	<b>72.224,0</b>	<b>74.141,6</b>	<b>77.008,8</b>	<b>66.501,5</b>	<b>90.280,9</b>	<b>35,76%</b>	<b>100,00%</b>
<b>RESULTADO NOMINAL (A - D)</b>	<b>(7.797,6)</b>	<b>(7.637,5)</b>	<b>(2.017,6)</b>	<b>14.600,7</b>	<b>1.060,9</b>	<b>-92,73%</b>	

(\*) Valores Nominais – Fonte SIAFI (UO 40901 – FAT)

Obs.: Receitas e despesas registrados de acordo com a Lei nº 4.320/1964.

Tabela 01: Receitas, Despesas, Resultado Nominal do FAT (2018 a 2022)

**A distribuição regional** dos desembolsos dos recursos ordinários do **FAT Constitucional** registrados em 2022, no montante de R\$ 54,8 bilhões, com destaque para a Região Sudeste, cujas empresas receberam 41,2% do total desembolsado, seguida pelas Regiões Sul (26,4%), Nordeste (15,0%), Centro-Oeste (8,1%), e Norte (3,8%), acrescido da distribuição de recursos para projetos que se estendem por mais de uma região, tais como de projetos de transmissão de energia e da malha ferroviária, que demandaram 5,4% do total de desembolsos no exercício.

Por último, em termos de desembolsos por **setor de Atividade** do FAT Constitucional aplicado em 2022 temos que o **setor de Agricultura/Silvicultura/Exploração Florestal e Pecuária/Pesca** respondeu apenas por 9,19% do total desembolsado.



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02  
Assinado eletronicamente por Senador Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412>

Avulso do PL 1087/2024 [7 de 14]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Quanto ao relacionamento entre o FAT e o BNDES temos as seguintes informações<sup>2</sup>:

- *Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT são destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES, na proporção de pelo menos 28%, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal, enquanto a parcela restante custeia o programa de seguro-desemprego e o abono salarial.*
- *Os recursos do FAT alocados ao BNDES ultrapassam o referido mínimo estabelecido na constituição, sendo complementados por aplicações originárias das disponibilidades financeiras deste fundo, sob a forma de depósitos especiais, conforme estabelece a Lei nº 8.352/91. Esses recursos têm sido utilizados para financiar programas específicos de aplicações, aprovados pelo Conselho Deliberativo do FAT - CODEFAT, a partir de proposta elaborada pelo BNDES, em consonância com critérios gerais estabelecidos pelo referido Conselho.*
- *Em 31/12/2023, o saldo de recursos do FAT no Sistema BNDES era de R\$ 402,1 bilhões, decomposto em:*
  - *saldo de recursos ordinários previstos no art. 239 da Constituição Federal - R\$ 397,4 bilhões - e*
  - *saldo de depósitos especiais - R\$ 4,7 bilhões.*

Sobre os **Depósitos Especiais é importante** enfatizar que há 3 Programas associados aos Depósitos Especiais: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), FAT Fomentar e FAT Infraestrutura.

<sup>2</sup> Vide: <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-bnDES>



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

- **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):** foi criado em setembro de 1995, com o objetivo de conceder apoio financeiro às atividades agropecuárias, realizadas pelo produtor rural e sua família. O programa também cria condições para melhor distribuição da renda no campo e busca garantir a sobrevivência da agricultura familiar, melhorando sua produtividade e agregando renda. O PRONAF tem o BNDES, Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste do Brasil como principais agentes financeiros, voltados para o apoio ao pequeno agricultor. A execução do Pronaf pelo BNDES está a cargo de agentes financeiros credenciados, dentre os quais destacam-se Bandes, Bansicredi, BRDE e Banrisul. Atualmente, no âmbito do BNDES, este Programa vem sendo executado com recursos próprios, com recursos oriundos dos retornos das operações e com captação feitas junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, na modalidade Depósitos Especiais.
- **FAT Fomentar:** O Programa FAT - Fomentar, instituído pelo CODEFAT por intermédio da Resolução nº 345, de 10/07/2003, tem como objetivo a geração de emprego e renda por meio do financiamento ao investimento produtivo das micros, pequenas e médias empresas, a ser operado pelas instituições financeiras oficiais federais. O montante de recursos do FAT a serem repassados ao Programa foi definido em até R\$ 1 bilhão e alocados ao BNDES sob a forma de depósito especial remunerado, conforme estabelecido na Resolução nº 353, de 05/08/2003. Em 01/03/2004 o BNDES recebeu a última parcela do montante destinado ao Programa FAT - Fomentar, no valor de R\$ 250 milhões. A Resolução nº 415 do CODEFAT, de 23/12/2004, alterou a Resolução nº 345, autorizando o aumento da dotação de recursos do FAT - Fomentar de até R\$ 1 bilhão para até R\$ 2,4 bilhões. Através da Resolução nº 416, de 23/12/2004, o CODEFAT autorizou a alocação de R\$ 1,4 bilhão para a concessão de financiamentos no âmbito do Programa. A partir da Resolução do CODEFAT nº 437, de 02/06/2005, o Programa FAT- Fomentar, passa a se destinar não só às micros, pequenas e médias empresas, como também às empresas de grande porte. Em atendimento às diretrizes da Resolução nº 439/05, em 1º/12/2005 ocorreu a migração do FAT Fomentar para a nova sistemática de alocação dos depósitos especiais do FAT. Desde então o



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412>

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Avulso do PL 1087/2024 [9 de 14]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Programa está dividido em duas linhas, uma destinada às micros e pequenas empresas (MPE) e outra destinada às médias e grandes empresas (MGE).

- **FAT Infraestrutura:** o Programa FAT INFRAESTRUTURA, instituído pela Resolução nº 438 do CODEFAT, de 02/06/2005, tem como finalidade o apoio financeiro para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, estimulando o investimento e o emprego no país. Subdividido em duas linhas de crédito, o Programa destinava recursos para (i) infraestrutura econômica, fomentando os setores de energia, telecomunicações, saneamento, transporte urbano e logística e para (ii) insumos básicos, contemplando as indústrias de base, química e de papel e celulose, além de bens de capital sob encomenda. Desde a criação do FAT INFRAESTRUTURA foram alocados R\$ 18,9 bilhões para aplicação nas duas linhas de crédito do Programa. Atualmente, não há novas alocações de recursos oriundos dos Depósitos Especiais do FAT no programa.

A Tabela abaixo, elaborada com dados extraídos do site do BNDES, mostra o saldo dos recursos do FAT disponíveis no BNDES. Note que o Pronaf respondeu, em dez/2023, por somente cerca de R\$ 2,5 bilhões do total de recursos (52% do total dos Depósitos Especiais mas somente 0,6% do total de recursos do FAT disponíveis no BNDES).

Tabela 02: Saldo dos recursos do FAT no BNDES				
Saldo dos recursos do FAT ordinariamente transferidos ao BNDES, em 31/12/2023				
	Valor (em R\$ milhões)	%		
Fat Constitucional				
Recursos Disponíveis	32.895	8%		
FAT TJLP	95.938	24%		
FAT TLP	241.913	61%		
FAT TR	8	0%		
FAT Cambial	26.650	7%		
<b>Total</b>	<b>397.404,00</b>	<b>100%</b>		
Saldo dos Depósitos Especiais do FAT, vinculados ao BNDES, em 31/12/2023				
Programas	Aplicado (R\$ milhões)	Disponível (R\$ milhões)	Total (R\$ milhões)	%
FAT Infraestrutura	726,00	105	831	18%
FAT Fomentar MEPE	1.283,00	43	1.326	28%
FAT Fomentar MEGE	99,00	3	102	2%
<b>PRONAF</b>	<b>2.429,00</b>	<b>53</b>	<b>2.483</b>	<b>52%</b>
<b>Total</b>	<b>4.537,00</b>	<b>205</b>	<b>4.742</b>	<b>100%</b>

Fonte: BNDES



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

Do exposto acima tem-se que o FAT tem destinado seus recursos para os programas listados como finalísticos conforme a legislação atual (Programa Seguro-Desemprego, Abono Salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica, e de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES).

A destinação de recursos do FAT constitucional para o setor de **Agricultura/Silvicultura/Exploração Florestal e Pecuária/Pesca** respondeu por pouco mais de 9% do total desembolsado em 2022 (não há menção no Relatório de Gestão sobre quanto desta alocação foi direcionada para agricultura familiar e pequenos produtores rurais). Houve também um perfil de maior equilíbrio entre receitas e despesas totais do FAT nos anos de 2022 e 2021 após o período deficitário de 2018/2020.

Dado o perfil recente das contas operacionais do FAT, este projeto de Lei propõe alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que alterou a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para estabelecer um valor mínimo de destinação dos recursos do FAT repassados ao BNDES para que sejam aplicados em **projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais**, almejando o desenvolvimento da **agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais**.

Os atuais destinos dos recursos do FAT Constitucional são meritórios mas nenhum deles tem possivelmente um impacto de reduzir a desigualdade de



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5602451412>

Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02  
Avulso do PL 1087/2024 [11 de 14]



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

renda maior do que um apoio à agricultura familiar (caracterizada sobretudo pelo uso da pequena propriedade de terra, da utilização de mão de obra familiar e da produção destinada ao mercado interno) e aos pequenos produtores rurais (com faturamento de até 360 mil/ano e composto por diversos pequenos produtores, como povos e comunidades tradicionais, pescadores, silvicultores, aquicultores, dentre outros). Conforme a Tabela 02 acima, o total destinado ao PRONAF é da ordem de 0,6% do total de recursos do FAT destinados ao BNDES. Aumentar este percentual para um **valor de três percentuais (3%)** mostra-se factível em termos dos recursos disponibilizados pelo FAT para o BNDES e com elevada probabilidade de atenuação de desigualdade de renda e desigualdades regionais.

A importância de nova destinação para os recursos do FAT é magnificada quando se analisa a distribuição regional atual dos recursos do FAT: há, por exemplo, uma menor distribuição relativa para a região Norte em comparação com as demais regiões geográficas do país, conforme pode ser visto na tabela abaixo:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24820.04684-50

<b>Tabela 03: Comparação Distribuição Regional do FAT Constitucional x Distribuição Populacional</b>		
<b>Região</b>	<b>% da População (Censo 2022)</b>	<b>% de Recebimento do FAT Constitucional</b>
Sudeste	41,80	41,20
Nordeste	26,90	15,00
Sul	14,70	26,40
<b>Norte</b>	<b>8,50</b>	<b>3,80</b>
Centro-Oeste	8,02	8,10

Fontes: Censo 2022 (IBGE), CODEFAT.  
Elaboração: Própria.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1087, DE 2024

Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art239

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>

- Lei nº 8.019, de 11 de Abril de 1990 - LEI-8019-1990-04-11 - 8019/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8019>

- art2

- art9

- Lei nº 8.352, de 28 de Dezembro de 1991 - LEI-8352-1991-12-28 - 8352/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8352>